

## 136ª Sessão de Julgamento do CADE 30 de janeiro de 2019

### **CADE condena empresas por cartel no mercado de unidades de discos ópticos**

Nesta primeira sessão de 2019, o CADE concluiu o julgamento do processo administrativo relacionado ao suposto cartel internacional, com efeitos no Brasil, no mercado de unidades de discos ópticos (ODDs). Dentre as empresas investigadas encontram-se Philips, Hitachi, Toshiba, Sony, entre outras. As ODDs leem e gravam dados armazenados em discos ópticos, tais como CDs, DVDs e Blu-ray, e são usadas em computadores pessoais, CD e DVD players, além de consoles de videogames.

O suposto cartel teria ocorrido por meio da troca de informações concorrencialmente sensíveis e acordos bilaterais em relação a preços e *ranking* em licitações eletrônicas, solicitações de cotação eletrônica e negociações pela Internet. Os clientes afetados pela conduta teriam sido Hewlett Packard (HP), Dell, Microsoft e Samsung Electronics.

Durante a instrução, a Superintendência-Geral do CADE (SG) e o Ministério Público Federal (MPF) recomendaram a condenação dos investigados.

O julgamento do caso foi iniciado na 118ª sessão de julgamento, na qual o Conselheiro Relator João Paulo de Resende votou: (i) pela condenação das empresas Hitachi, Toshiba e Quanta Storage Inc; (ii) pelo arquivamento, por falta de provas, em relação à Teac Corporation; (iii) pelo arquivamento do processo em favor de Philips & Liteon Digital Solutions Corp., Rooyal Philips Eletronics V.V, Lite-On IT Corporation

### **fevereiro de 2019**

Para mais informações,  
entrar em contato com:

**Joyce Honda**  
+55 11 3089 6139  
joyce.honda@cesconbarrieu.com.br

**Ricardo Gaillard**  
+55 11 3089 6648  
ricardo.gaillard@cesconbarrieu.com.br

(em conjunto, PLDS) e diversas pessoas físicas, em razão da celebração de Acordo de Leniência; (iv) pela suspensão do processo administrativo em relação à Sony, por ocasião da assinatura de Termo de Compromisso de Cessação (TCC); e, por fim, (v) pela extinção do processo administrativo, reconhecendo ocorrência de prescrição, em relação à BenQ.

A Conselheira Paula Azevedo pediu vista do processo administrativo, cujo julgamento foi então retomado na 134ª Sessão. Naquela oportunidade, a Conselheira divergiu do Conselheiro João Paulo e votou pela condenação da Teac Corporation, por entender que havia provas suficientes para tanto. A Conselheira também divergiu quanto à metodologia para aplicação da multa. Após o voto da Conselheira Paula Azevedo, o Conselheiro Mauricio Bandeira Maia pediu vista do processo.

Por fim, nesta última sessão de julgamento, a análise do caso foi finalizada. O Conselheiro Mauricio Bandeira Maia concluiu pela ausência de indícios para condenar a Toshiba, uma vez que se tratam de menções feitas por terceiros e que, na verdade, levam a entender que a Toshiba era um player competitivo. Quanto à Teac Corporation, o Conselheiro votou pelo arquivamento, por entender que os contatos entre as empresas se deram no âmbito de relações comerciais lícitas que mantinham, tendo em vista a existência de parceria para produção de ODDs com a PLDS. O voto foi acompanhado integralmente pela Conselheira Polyanna Vilanova.

Com relação aos demais investigados, o Conselheiro seguiu o voto do Conselheiro Relator. Por fim, com relação à dosimetria da multa, o Conselheiro seguiu o voto da Conselheira Paula Azevedo.

O Conselheiro Paulo Burnier acompanhou o Conselheiro Relator quanto às condenações da Toshiba, Hitachi e Quanta Storage Inc. e a Conselheira Paula Azevedo quanto à dosimetria da multa.

Por fim, o Presidente do Tribunal, Alexandre Barreto, acompanhou o voto do Conselheiro Relator pela condenação da Hitachi e Quanta Storage Inc. e pelo arquivamento em relação à Teac Corporation. Além disso, acompanhou o Conselheiro Mauricio Maia

pelo arquivamento em relação à Toshiba. Quanto à aplicação das multas, acompanhou a dosimetria proposta pela Conselheira Paula Azevedo.

Em conclusão, o Tribunal concluiu: (i) por unanimidade, condenar a Hitachi e a Quanta Storage Inc., adotando, por maioria, a dosimetria da multa proposta pela Conselheira Paula Azevedo; (ii) por maioria, arquivar o processo em relação à Teac Corporation; (iii) por maioria, com voto de qualidade do Presidente, arquivar o processo em relação à Toshiba; e (iv) por unanimidade, declarar extinta a pretensão punitiva a favor da PLDS e diversas pessoas físicas, beneficiários da leniência, o arquivamento em relação à Sony por cumprimento do TCC e o arquivamento em relação à BenQ por ocorrência de prescrição.

### **CADE absolve o Sincopetro/SP e seu então presidente por conduta anticoncorrencial nos mercados de distribuição e de revenda de combustíveis no Estado de São Paulo**

Trata-se de processo administrativo instaurado em 2015 contra o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo (Sincopetro/SP) e o Sr. José Alberto Paiva Gouveia, para apurar suposta conduta anticoncorrencial praticada nos mercados de distribuição e de revenda de combustíveis no Estado de São Paulo. A investigação baseou-se em declarações concedidas à imprensa sobre o aumento dos preços de combustíveis (diesel e gasolina), no ano de 2015, feitas pelos investigados.

Naquela época, o Sr. José Alberto concedeu entrevista à Rádio Bandeirantes, e afirmou que a gasolina deveria sofrer um reajuste nas bombas entre 5% e 7%, e que a orientação do Sincopetro/SP era a de que o aumento fosse repassado imediatamente aos consumidores, pois se os donos de postos de gasolina adotassem postura diversa, inevitavelmente perderiam dinheiro.

Durante o curso da instrução do processo, a SG, o MPF e a Procuradoria Federal Especializada junto ao CADE sugeriram a condenação dos investigados.

Nesta última sessão, o Tribunal decidiu, contudo, pelo arquivamento do processo administrativo.

O julgamento foi retomado após pedido de vista da Conselheira Paula Azevedo na 134ª sessão de julgamento. Naquela sessão o Conselheiro Relator Paulo Burnier havia votado pelo arquivamento do processo por entender que o conjunto probatório era insuficiente para a condenação.

A Conselheira Paula Azevedo, ao votar pelo arquivamento, analisou se a divulgação unilateral de informações sensíveis poderia consistir em prática de tabelamento de preços. De acordo com a Conselheira, tal forma de divulgação de informação pode caracterizar troca de informações sensíveis ou sinalização de preços, podendo facilitar a colusão entre agentes do mercado. No entanto, segundo ela, há uma parte da literatura especializada que considera tal conduta capaz de gerar efeitos positivos, por meio do aumento da transparência para os consumidores. Portanto, devido à ausência de consenso sobre o tema, a Conselheira considerou que a prática não pode ser analisada como uma conduta pelo objeto, ou seja, considerada em si uma conduta ilegal, a despeito de seus efeitos no mercado.

Com relação ao caso em análise, a Conselheira entendeu que a fala do antigo presidente da Sincopetro/SP sobre o reajuste no preço da gasolina assumiu uma postura de sinalização aos postos de combustíveis e não uma divulgação institucional. Além disso, sobre a análise de efeitos, a Conselheira Paula Azevedo considerou que não é possível considerar que o aumento do preço dos combustíveis nos postos tenha decorrido do pronunciamento do presidente da Sincopetro/SP, tendo em vista que o aumento pode estar vinculado a características próprias da cadeia de produção.

Os demais conselheiros acompanharam o voto do Conselheiro Relator.

### **CADE condena entidades médicas no setor de cirurgias cardiovasculares**

O Tribunal do CADE, por maioria, condenou as entidades Sociedade Brasileira de Cirurgia Torácica (SBCT), Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular (SBCCV), Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Paraná (Coopcardio/

PR), e Cooperativa dos Cirurgiões Cardiovasculares do Estado do Rio de Janeiro (Cardiocoop/RJ) por condutas anticompetitivas em relação à uniformidade na fixação de honorários médicos e promoção de descredenciamento em massa de operadores de planos de saúde.

Em razão da condenação, as entidades foram obrigadas a pagar as seguintes multas: (i) SBCT R\$ 50,9 mil; (ii) SBCCV R\$ 273 mil; (iii) Cardiocoop/RJ R\$ 244 mil; e (iv) Coopcardio/PR R\$ 296 mil.

O julgamento do caso foi iniciado na 133ª sessão de julgamento. Naquela oportunidade, a Conselheira Relatora Cristiane Alkmin votou pela condenação da SBCT e da SBCCV e pelo arquivamento do processo com relação às cooperativas. Após o voto da Conselheira Relatora, a Conselheira Polyana Vilanova pediu vista do processo e o julgamento foi retomado nesta última sessão.

Em seu voto, a Conselheira Polyanna Vilanova divergiu da Relatora com relação à condenação da SBCT ao considerar que não havia indícios de condutas anticompetitivas por meio das tabelas sugestivas de honorários médicos. A Conselheira também divergiu do arquivamento em favor das cooperativas e votou pela condenação da Coopcardio/PR e da Cardiocoop/RJ, por verificar atuação visando descredenciamentos em massa e uniformização de preços. Além disso, a Conselheira também divergiu quanto à multa aplicada para a SBCCV, aplicando a multa conforme os parâmetros previstos na Lei 12.529/2011 para associações.

Destaque para o voto da Conselheira Paula Azevedo, ao considerar que a conduta é ilícita por objeto, com presunção relativa de ilicitude. Dessa forma, votou pela condenação da SBCT, divergindo da Conselheira Relatora quanto à dosimetria. Além disso, votou pelo arquivamento em relação à SBCCV, e pelo arquivamento em relação às cooperativas por insuficiência de indícios de infração à ordem econômica.

A conclusão do Tribunal, por maioria, foi pela condenação de todos os investigados, e pela aplicação de multas que totalizaram R\$ 866 mil.

## CADE adia decisão sobre cartel no setor de combustíveis em Belo Horizonte

O Processo Administrativo foi originalmente instaurado pela já extinta Secretaria de Direito Econômico (SDE) em abril de 2010, com o objetivo de apurar indícios de infrações contra a ordem econômica nos mercados de distribuição e revenda de combustíveis automotivos em Belo Horizonte/MG, Contagem/MG e Betim/MG, a partir de evidências colhidas em inquérito policial.

Em síntese, a SDE constatou indícios de que os representados organizaram um cartel para fixar e uniformizar os preços praticados na revenda de combustíveis em municípios localizados na região metropolitana de Belo Horizonte/MG, visando à elevação dos lucros e à eliminação da concorrência e à imposição de preços excessivos. Tais condutas teriam sido praticadas por uma associação/sindicato, 55 empresas e 24 pessoas físicas.

Nesta última sessão, o Conselheiro Relator João Paulo de Resende foi contra a opinião da SG de que um dos TCCs firmados neste caso, celebrado por pessoa física, abrange todas as pessoas jurídicas vinculadas, inclusive as investigadas no presente processo administrativo. O Conselheiro entendeu que há uma cláusula neste sentido no TCC, mas que esta seria uma inovação em desacordo com o Guia do CADE sobre TCCs. Como as empresas não constam no despacho que aprovou a celebração do TCC, não recolheram contribuição pecuniária e não são representadas pelos mesmos procuradores, o Conselheiro entendeu, seguindo recomendação do MPF, que o processo não deve ser suspenso em relação a estas pessoas jurídicas. No mérito, o Conselheiro Relator destacou o histórico de condenações no setor, além de características favoráveis à formação de cartéis, como homogeneidade do produto e transparência de preços.

Segundo ele, o cartel em questão poderia ser considerado como *hardcore*, pois era estruturado por frequentes reuniões presenciais e ligações telefônicas, envolvendo o sindicato do setor, cujos membros também eram donos de postos, além de um núcleo de

agentes das distribuidoras e os postos revendedores. Os preços eram fixados para postos de referência de grande visibilidade e repassados aos demais por meio de vias importantes das cidades. Além disso, existiam mecanismos de punição para quem não cumprisse com o que fora acordado.

O Conselheiro Relator, no entanto, descartou a tese de *cartel hub and spoke* e de fixação de preço de revenda, por entender que não estão presentes todos os elementos para configuração deste tipo de conduta. O Conselheiro Relator votou pelo arquivamento do processo em relação à Shell e à Ipiranga por não haver evidências claras da participação destas empresas na conduta investigada.

Após o voto do Conselheiro Relator, a Conselheira Polyanna Vilanova pediu vista do processo.

## CADE rejeita embargos de declaração da Unimed Sul Capixaba em condenação por imposição de tabelas de preços no setor da saúde

Nesta última sessão de julgamento o Tribunal do CADE, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela Unimed Sul Capixaba em face do voto da Conselheira Relatora Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt que condenou, por práticas anticompetitivas no mercado de planos de saúde, a empresa em questão, o Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo, o Sindicato dos Médicos do Espírito Santo, a Associação Médica do Estado do Espírito Santo e a Unimed Sul Capixaba Cooperativa de Trabalho Médico.

A Unimed Sul Capixaba alegou haver relevante omissão no voto da Conselheira Relatora, pois ela alegou que não tinha tido acesso aos documentos financeiros da representada, estipulando, então, uma base de cálculo aproximada para a multa aplicada. Segundo a Unimed, o CADE teve acesso a seus documentos financeiros em razão da tentativa de negociação de TCC, que acabou não prosperando.

O Conselheiro Relator dos embargos, Mauricio Bandeira Maia, contudo, reforçou não ser permitida a utilização de informações provenientes de TCCs não

aprovados pelo Tribunal, votando pela rejeição dos embargos. Seu voto foi acompanhado pelos demais Conselheiros.

### **CADE rejeita embargos de declaração da Converplast em condenação por cartel no mercado de embalagens flexíveis**

A empresa Converplast e mais duas pessoas físicas opuseram embargos de declaração para solicitar a anulação de despacho que indeferiu o pedido de reapreciação apresentado em favor dos embargantes. A empresa havia sido condenada pelo Tribunal do CADE, juntamente com outras sete empresas do setor, por prática de cartel no mercado de embalagens flexíveis.

O Conselheiro Relator Paulo Burnier votou pela rejeição dos embargos por entender que não houve contradição, obscuridade e/ou omissão no despacho. Seu voto foi acompanhado pelos demais Conselheiros.

### **CADE homologa TCC proposto pelos Correios**

O processo administrativo em questão foi instaurado pela Superintendência do CADE contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, por práticas de condutas anticompetitivas, a partir de denúncia do Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região – Setcesp. A entidade alegou que os Correios teriam estendido seu monopólio legal sobre a entrega de cartas para outros tipos de produtos. Por meio de ações judiciais repetidas e sem fundamento objetivo (prática conhecida como *sham litigation*), os Correios tentaram excluir do mercado concorrentes que entregam tais produtos. Além disso, segundo

o Setcesp, os Correios teriam praticado preços mais elevados para atender clientes que competem com ela no mercado, enquanto clientes não concorrentes teriam preços menores pelo mesmo produto.

Para encerrar a investigação, os Correios negociaram TCC com a autoridade concorrencial. O Tribunal, por unanimidade, homologou o TCC proposto.

Em seu voto, a Conselheira Relatora Polyanna Vilanova destacou a necessidade, por parte dos Correios, de (i) criação de banco de dados contendo todos as ações já ajuizadas tratando da manutenção do monopólio postal; (ii) o estabelecimento de procedimento padrão a ser seguido antes da propositura de eventual ação judicial; e (iii) instituição de uma instância revisora, nos próprios Correios, para avaliar a necessidade de propositura da ação.

Além disso, estabeleceu-se compromisso de que os Correios não proponham nova ação judicial até que o Supremo Tribunal Federal julgue o Recurso Especial RE 667958 (que trata do monopólio postal) considerando que ele produzirá efeitos concretos sobre o tema. Ainda, para endereçar especificamente a questão de discriminação de preços e condições de contratação, foram estabelecidas diretrizes a serem adotadas nas negociações. O cumprimento das cláusulas do TCC será submetido a um supervisor externo.

Foi estabelecida multa de descumprimento e contribuição pecuniária de aproximadamente R\$ 22 milhões. Apesar de considerar a multa irrisória, a Conselheira Relatora votou pela homologação do acordo, tendo sido acompanhada pelos demais Conselheiros.

Este boletim apresenta um resumo de alterações legislativas ou decisões judiciais e administrativas no Brasil. Destina-se aos clientes e integrantes do Cescon, Barriou, Flesch & Barreto Advogados. Este boletim não tem por objetivo prover aconselhamento legal sobre as matérias aqui tratadas e não deve ser interpretado como tal.